



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 422

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR À CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.203/2008, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º - Aplicar penalidade da advertência à Concessionária CEG por ter descumprido o §3º da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do §19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira Relatora

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA
Conselheiro
SÉRGIO BURROWES RAPOSO
Conselheiro





DIÁRIO OFICIAL do Estado do Rio de Janeiro

tura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou es-

Art. 3º- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão re-equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-

Rio de Janeiro. 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente

ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LETTE

Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA № 420 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - ACIDENTE/INCI-DENTE - RUA MARECHAL DEODORO Nº 21, ES-QUINA COM A RUA DO IMPERADOR, 801 - CEN-TRO DE PETROPOLIS/RJ.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.457/2007, por unanimidade.

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG RIO quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Marechal Deo-doro, nº 21, esquina com a Rua do Imperador, 801 - centro de Petrópo-lis/RJ, em 05 de dezembro de 2007.

Art. 2°- Determinar que a Concessionária CEG RIO comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que envidou esforços para obter ressarcimento da Prefeitura de Petrópolis, quanto às despesas realizadas para o conserto da trubulação de gás referente ao incidente descritin o art. 1° ou que tentou também obter ou obteve a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.

Art. 3º- Os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão re-equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 4°- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira
MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA № 421 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RELATÓRIO DE FISCA-LIZAÇÃO CAENE P-0028/08 - OBRAS EM VIAS PÚBLICAS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMIENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020/201/2008, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 048/2009, de 22/05/2009, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Declarar o encerramento da instância administrativa

Art. 3º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publi-cação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira

DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira Relatora

MOACYR ALMEIDA FONSECA SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheiro DELIBERAÇÃO AGENERSA № 422 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE CONSUMIDOR À CEG.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-

PODER EXECUTIVO

SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.203/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade da advertência à Concessionária CEG por ter descumprido o §3º da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do §1º da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do §19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro. 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONCA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira MOACYR ALMEIDA FONSECA

SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 423 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - AUTO DE INFRAÇÃO -PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA - DELIBERA-ÇÃO AGENERSA Nº 380/2009.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuécies legais e regimentals, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.203/2009, por unanimidade,

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada pela Concessionária CEG em face do Auto de Infração nº 054/2009, de 22/06/2009, negando-lhe pro-

Art. 2º- Declarar o encerramento da instância administrativa.

Art. 3º- Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

> Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente
> ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONCA Conselheira
>
> DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE Conselheira Relatora NOACYR ALMEIDA FONSECA

Ano XXXV - Nº 144 - Parte I Rio de Janeiro, terça-feira - 11 deagosto de 2009

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 424 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - TERMO DE NOTIFICA-ÇÃO AGENERSA 007/08, RECEBIDO PELA CEG-RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO CAENE P-0007/08.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMIENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-120/2028/3/2008, por unanimidade,

DELIBERA

Art. 1º- Conhecer a Defesa Prévia apresentada pela Concessionária CEG, porque tempestiva, em face do Termo de Notificação AGENERSA nº 007/08, de 18/08/2008, para no mérito negar-lhe provimento.

Art. 2º- Aplicar à CEG a penalidade de advertência, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, devido aos fatos narrados no Relatório de Fiscalização CAENE nº P-0007/08 e no Termo de Notificação nº 007/2008, de 18/08/2008.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009 JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUÊDO BOYNARD MENDONÇA DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE

MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselheiro SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 425 DE 30 DE JULHO DE 2009

CONCESSIONÁRIA CEG - ATUALIZAÇÃO DE TA-RIFA DE GÁS GLP.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENER-SA, no uso de suas atribulocões legais e regienentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatário nº E-12/0/2017/9/2009, por umanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º- Homologar os novos valores tarifários do Gás Liquefeito do Pe-Anti-la Tribino de la la companio de la companio de la companio de la conforme a estrutura tarifária abaixo, na forma estabelecida no § 14 da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão da Concessionária CEG.

CEG - Estrutura Tarifária		
Vigën cia: 01/07/2009		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
GLP		
Residencial	Faixa única - (R\$/Kq)	3.4674
ndustrial	Faixa única - (R\$/Kg)	3.6183
Vila João	Faixa única - (R\$) (1)	45.08
Vota:		
1) - o valor correspondente a um botija	io de 13 ka	

2º- Considerar cumprido por parte da Concessionária CEG, o disposto nos §§ da Cláusula Sátima do Contrato de Concessão, quanto á obrigação de comunión inte aos consumidores, com antecedência mínima de 30 fitrinta) das, da nova estr

Art. 3º- Esta Daliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO Conselheiro-Presidente ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA Conselheira DARGILIA APAREGIDA DA SILVA LEITE

COLS APARECIDA DA SILVA LE Conselhaira MOACYR ALMEIDA FONSECA Conselhairo SÉRGIO BURROWES RAPOSO Conselhairo Relator

ld: 815499. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DIRETORIA ADMINISTRATIVA DIVISÃO DE PESSOAL DESPACHO DO DIRETOR INTERINO DE 06.08.2009

Proc. nº E-04/496830/4000/1992 - ROBERTO TAVARES DUARTE, matr. 24/000.093-5. CONCEDO 09 (nove) meses de licença especial referente período de 08.11.1991 a 07.11.2006.

ki: 818520. A faturar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE CONDUTORES ATO DO ASSESSOR-CHEFE DE 08.07.2009

FICA cancelada a penalidade de suspensão do direito de dirigir aplicada a condutora VILMA DA CUNHA RODRIGUES, publicada no Diário Oficial de 16.10.2007, através do processo administrativo nº E-12/485128/2007. Proc nº E-12/280161/2009.

ki: 818519. A faturar por empenho

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO http://www.loteri.ri.gov.hr DIRETORIA ADMINISTRATIVA

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
DESPACHO DO DIRETOR ADMINISTRATIVO
DE 1008/2009
Processo nº E-120/OTER/IRS/3009 + HOMOLOGO o resultado da lichação
na modaldade de Pregás Eletrônico nº 020/2009, destinada a aquisição de
05 (cinco) veciulos automotores, de potre medo do tipo veciulo utilitário
esportivo, ras características mínimas conforme Anexo I do Edital, para stender os planos de premisdres dos jopos comercializados pela LOTER/J,
exarada nos autos pela Pregoeira, a adjudicação do LOTE I, em favor da
empresa FORD MOTOR COMPANY BRÁSIL LTDA, no Menor Valor Global
por Lote de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reals).

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE DE 07/08/2009

Proc. nº 10/0837/2008 - Com base nas justificativas apresentadas pelo Se-Proc. nº 10/0837/20/09 - Com base nas justificativas apresentadas pelo Senhor Direto Administrativo-Tinaceño às fis. 383 vº e de acordo com os pronunciamentos da ASAUP às fis. 363/363 vº, bem como da ASJUP fis. 364/365, resolivo: a) aprovar a prorrogação do Contrato IO nº 37/20/08, através de Termo Adfilivo, por um período de 12 (doze) meses com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.696/93, face o disposto no parágrafo único da cálsusula segunda do contrato subordinante, e mantidas as suas condições; b) adjudicar a prestação dos serviços à empresa GRAPHIMPOT IM-PORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, após contrato escrito formal, c) autorizar a desense no valor total de D°S 6.000.000 assin como a sentirior torizar a despesa no valor total de R\$ 54.000,00, assim como a emissão de NE no valor de R\$ 4.500,00, para cobrir o primeiro mês da prestação

AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado de Rio de Janeiro Processo nº. E-12/020.203/2008

Data: 06/04/2008 Fls.:69

Rubrica:

Processo nº.: E-12/020.203/2008 **Data de autuação:** 06 de junho de 2008

Concessionária: CEG

Assunto: Reclamação de consumidor à CEG.

Sessão Regulatória: 30 de julho de 2009

<u>VOTO</u>

Este Processo Regulatório foi aberto para apurar reclamação do usuário João Bomeny Filho, referente a problemas ocorridos na instalação de gás no apartamento localizado na Avenida Atlântica, 792, apto. 301 – Leme – Rio de Janeiro, e a suposta incompetência da Concessionária na realização dos serviços.

A reclamação decorreu de um vazamento apresentado na ramificação que atende à sua unidade, que foi lacrada em 13 de julho de 2004. Para reparar o vazamento, foi feita aplicação de resina, no valor aproximado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo o serviço sido concluído em 06 de agosto de 2004, isto é 24 (vinte e quatro) dias após. O reclamante, também levantou dúvidas quanto aos métodos de aferição e medição de vazamentos e apresentou diversas críticas quanto à alegação de falta de material e de erros na execução por parte da empresa terceirizada que realizou a obra.

A Câmara de Energia – CAENE em análise dos fatos ocorridos neste processo afirmou que:

"(...) os esclarecimentos prestados pela CEG não desconfiguram a clara impressão de que houve um atendimento deficiente no que concerne ao Parágrafo 30 da Cláusula Primeira: 'Na prestação dos serviços a Concessionária procurará sempre a satisfação de seus clientes, obedecendo aos princípios da eficiência, regularidade, continuidade, segurança, qualidade, generalidade, atualidade, cortesia com os consumidores e modicidade das tarifas.'

(...) resta assinalar que o atendimento não foi o adequado ao cliente, que solicitava maiores esclarecimentos na época, que poderiam ter sido dados diretamente, bem como as incorreções temporárias nas

Processo nº. E-12/020.203/2008 Data: 06/06/2008 Fls.:70 Rubrica

instalações executadas pela Empresa terceirizada não demonstram a competência técnica esperada. Esta situação nos lembra também os itens 4 e 9 do Parágrafo 1º da Cláusula Quarta do Contrato: '4 - prestar aos consumidores esclarecimentos sobre a prestação dos serviços. ". e "9- realizar programas de treinamento de seus recursos humanos, de modo a assegurar, permanentemente, melhoria da qualidade e maior eficiência na prestação do serviço concedido.'

Concluindo:

Não obstante a argumentação da ausência de prazo específico para a realização dos serviços, a CEG não atendeu ao usuário dentro dos princípios da rapidez e eficiência preconizados pelo Contrato de Concessão atentando para o Parágrafo 30 da Cláusula Primeira, e aos itens 4 e 9 do Parágrafo 1° da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão".

A Procuradoria em seu parecer conclusivo asseverou que:

"(...)

É de bom alvitre advertir que o dever de eficiência, além de constar como obrigação contratual, também está previsto na Lei n.º 8987/95, art. 60, §1° e o dever de prestar esclarecimentos consta do concessão. Lembro que se a Firma contratada pela CEG, para em seu nome, executar os serviços objeto devidos prestado os tivesse processo. deste esclarecimentos a contento para o cliente e não tivesse levado mais de vinte dias para executar os serviços não teria violado as cláusulas citadas pela CAENE em suas duas manifestações.

As razões expostas pela CAENE, não afastadas pela CEG, gozam de presunção iuris tantum de veracidade e legitimidade. Pelos fatos comprovados nos autos, pelas razões fundamentadas pela CAENE no próprio contrato

Boy Nove

Processo nº. E-12/020.203/2008 Data: 06/06/2008 Fls.: 7/

Rubrica:

de concessão, entendo que a concessionária, embora tenha solucionado o problema do usuário, é passível de aplicação de uma penalidade, de proporção moderada e pedagógica, para que, exerça maior controle sobre a qualidade das Firmas que, em seu nome, executam serviços similares aos demais usuários, tudo visando ao problema não voltar a ser registrado pela AGENERSA. Opino, pois, pela aplicação de penalidade, de caráter meramente pedagógico, com arrimo no que consta de fls. 47 dos autos".

A vista do exposto, considerando as manifestações da CAENE e da Procuradoria, sugiro ao Conselho Diretor:

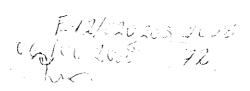
 Aplicar penalidade da advertência por ter descumprindo o Parágrafo 3º. da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do Parágrafo 1º. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do Parágrafo 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº.001/2007.

É o voto.

Ana Lucia Sanguêdo Boynard Mendonça
Conselheira Relatora

AGENERSA

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado de Rio de Janeiro





DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 427

DE 30 DE JULHO DE 2009.

CONCESSIONÁRIA CEG - Reclamação de consumidor à CEG.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório Nº. E-12/020.203/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar penalidade da advertência à Concessionária CEG por ter descumprido o § 3°. da Cláusula Primeira e os itens 4 e 9 do § 1°. da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão, conforme disposto no inciso IV do § 19 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art. 2º - Esta deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO

Conselheiro Presidente

dill Kepine coly ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA

Conselheira Relatora

docten, MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE

Conselheira

SÉRGIO BURROWES RAPOSO

Conselheird